



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001614/2005-41
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-004.550 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRETAGNE COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VALOR INFERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício interposto em relação a decisão que exonera crédito tributário em montante inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em relação ao Acórdão nº 12-20.967, de 11 de setembro de 2008, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo principal acima identificado (fls. 125/129).

O presente processo cuida de Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com base na constatação de pagamento a beneficiários não identificados, ocorrido no ano-calendário de 2002 (fls. 63/66).

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fl. 62, por meio da análise da conta contábil Caixa, foi identificado um registro a crédito a título de “Ajuste para Recomposição de Saldo”, em setembro de 2002, no valor de R\$ 1.871.453,35. Apesar de intimado a especificar o beneficiário do referido pagamento, o sujeito passivo “não justificou o lançamento, nem apresentou quaisquer documentos comprobatórios que fossem coincidentes em datas e valores”.

Assim, a autoridade fiscal realizou o lançamento com base nos arts. 674 e 675 do RIR/99, reajustando a base de cálculo, conforme determinação do art. 725 do mesmo Regulamento, de modo que importou em R\$ 2.879.159,00.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 76/91, por meio da qual:

- (i) refutou a acusação de pagamento a beneficiário não identificado, justificando o referido lançamento contábil na necessidade de, devido a problemas administrativos, corrigir o saldo de determinadas contas contábeis, fato que não teria provocado nenhum prejuízo ao Erário;
- (ii) sustentou não ter havido qualquer saída efetiva de recursos;
- (iii) argumentou que teria sido tributada pela falta de comprovação da origem e ingressos de recursos, por meio do processo administrativo n.º 18471.001568/2005-80, de modo que, considerado o referido lançamento, não havia saldo em Caixa para suportar o pagamento que embasou a presente autuação;
- (iv) alegou a existência de erro na data do fato gerador apontado pelo agente fiscal, posto que foi considerada a data de 30/09/2002, quando o lançamento a crédito da conta Caixa ocorreu em 31/10/2002;
- (v) pugnou pela realização de diligência fiscal, para verificação de seus assentamentos contábeis;
- (vi) contestou a imposição de multa de ofício no percentual de 75% e a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic, por serem inconstitucionais.

A decisão recorrida acolheu a alegação do sujeito passivo de erro na identificação da data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, de modo que, por mácula a requisito essencial do lançamento previsto no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o lançamento deveria ser cancelado por erro material.

A decisão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 30/09/2002

ERRO NO LANÇAMENTO. DATA DO FATO GERADOR.

Deve ser cancelado o auto de infração que contém erro na data do fato gerador.

Por conta da exoneração, recorreu-se de ofício ao, então, Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

Como relatado, em face da exoneração de crédito pelo acórdão recorrido, foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, conforme previsão do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

No caso em análise, porém, o montante exonerado relativo ao pagamento de tributo e encargos de multa importou em R\$ 1.763.484,88, valor superior ao limite de R\$ 1.000.000,00 fixado pela Portaria MF n.º 03, de 03 de janeiro de 2008 (vigente à data de prolação do Acórdão recorrido), mas inferior ao atual limite de R\$ 2.500.000,00, estabelecido por meio da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Como, nos termos da Súmula CARF n.º 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, tem-se que o crédito exonerado é inferior ao limite de alçada fixado pelo ato ministerial, de modo que voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo